



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901870/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.449 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente P & J SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-104.216 da 12.ª Turma da DRJ/RJO, de 12 de dezembro de 2018 (fls. 59 a 62):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863986913, fls. 46, emitido eletronicamente em 07/06/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 11496.17688.070509.1.7.02-6490.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 00101.93004.150805.1.3.02-8051 11496.17688.070509.1.7.02-6490 28351.03621.260705.1.3.02-2910

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$75.637,6. No despacho, foi reconhecido R\$56.385,10.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	44.320,64	321.057,84	0,0	0,0	365.378,48
CONFIRMADAS	0,0	25.068,16	321.057,84	0,0	0,0	346.126,00

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, fls. 52/53, em que estão detalhadas as parcelas não confirmadas, conforme abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.700.556/0051-81	6300	19.252,48	0,00	19.252,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		19.252,48	0,00	19.252,48	

O interessado teve ciência em 16/06/2010 e em 13/07/2010 apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância, alegando em síntese que a diferença apurada é de fato uma Retenção de Imposto de Renda na Fonte, efetuada pelo Banco Santander, referente a rendimentos de aplicações financeiras F.A.C. Santander Premium DI.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que somente é possível deduzir do IRPJ as retenções incidentes sobre as receitas computadas e que no caso em questão, o valor total das receitas financeiras declaradas foi zero não podendo o contribuinte utilizar as retenções para redução do IRPJ devido, uma vez que não ofereceu à tributação os rendimentos à que elas se referem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 77 a 83), alegando, em síntese, que:

De fato, o Nobre Auditor Fiscal da Receita Federal, ao analisar a compensação pleiteada na DCOMP tinha por dever examinar a exatidão do direito creditório pleiteado, e assim o fez, tendo concluído que a única inexatidão consistia na RETENÇÃO do Imposto de Renda pelo Banco Santander, no valor de R\$19.252,48, pelo que CONFIRMOU as parcelas pagas a título de IRPJ apurado por estimativa no valor total de R\$321.057,84 e a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo banco Bradesco (CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12), e RECONHECEU um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$25.068,16.

De fato, ainda que equivocadamente o Contribuinte não tenha informado a receita financeira na DIPJ 2003, como afirmado pelo Julgador, nos termos da legislação vigente, a receita financeira compõe a base de cálculo do IRPJ, e, portanto, para contestar esta inclusão, o Fisco deveria ter requisitado ao Contribuinte, como condição prévia para a confirmação do saldo negativo disponível, a apresentação de documentos contábeis comprobatórios desta inclusão, antes de proferir o Despacho Decisório, confirmando o IRPJ devido e as parcelas de composição do crédito, ou ainda antes de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da declaração da base de cálculo do IRPJ devido, declarada na referida retificação da DIPJ 2003.

Portanto, confirmada pelo Julgador da Primeira Instância, a parcela de composição do crédito relativa ao Imposto de Renda Retido na fonte pela fonte pagadora "Banco Santander", no valor de R\$19.252,48, conforme se atesta na fls. 61 destes autos, no trecho abaixo reproduzido, e na prova juntada aos autos nesta data (doc. 06) em complemento as já juntadas na Manifestação de Inconformidade, resta confirmada 100% das parcelas que compõem o crédito de saldo negativo de IRPJ 2002 do Contribuinte, no valor de R\$75.637,58, e, portanto, resta comprovada a procedência da Manifestação de Inconformidade e o direito do Contribuinte à homologação TOTAL das compensações declaradas na DCOMP nº 11496.17688.070509.1.7.02-6490, DCOMP nº 28351.03621.260705.1.3.02-2910 e DCOMP nº 00101.93004.150805.1.3.02-8051.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 84 a 103).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 12.^a Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 21 de maio de 2019, vide Termo de Solicitação de Juntada, fl. 74, face ao recebimento da intimação datada de 22 de abril de 2019, fl. 73) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior

que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito original pleiteado no valor de R\$ 75.637,58, pleiteado na PER/DCOMP n.º 11496.17688.070509.1.7.02-6490 (fls. 27 a 36), considerando que o Despacho Decisório n.º 863986913 (fl. 46) homologou parcialmente a compensação declarada, reconhecendo o R\$ 56.385,10 como valor do saldo negativo disponível.

Insurge então a contribuinte em seu Recurso Voluntário acerca do valor de R\$ 19.252,48, não confirmados pelo Despacho Decisório bem como pela Delegacia de Julgamento.

Importa mencionar que o ponto controvertido do caso em análise é a comprovação da escrituração da receita financeira bem como sua oferta à tributação e não acerca do reconhecimento do saldo negativo por retenção na fonte, este último já reconhecido no Acórdão recorrido.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

No caso em apreço, deveria a contribuinte comprovar que ofereceu à autoridade tributária informações sobre os valores de seus rendimentos financeiros e não o fez. Assim, o valor restou incompatível com o informado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2003 (DIPJ/2003).

Insta consignar que, como bem menciona o douto relator ao prolatar seu voto do Acórdão recorrido, é patente que somente é possível deduzir do IRPJ das retenções incidentes sobre as receitas computadas.

Assim, considerando que o valor total das receitas financeiras declaradas foi zero, não pode o contribuinte utilizar as retenções para redução do IRPJ devido, uma vez que não ofereceu à tributação os rendimentos à que elas se referem.

Pelo exposto, apesar de reconhecido que a contribuinte sofreu a retenção de R\$ 19.252,44, da fonte pagadora Santander (CNPJ n.º 02.201.672/0001-90), conforme alegou em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não pode utilizar tal monta, haja vista não ter oferecido à tributação os rendimentos à que o valor se refere.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

